

DEFICIENTES INTELECTUAIS – EDUCAÇÃO INCLUSIVA E TRATAMENTO JURÍDICO PENAL E CRIMINOLÓGICO CONTEMPORÂNEO.

Alessandro Araujo Mendesⁱ
ales_mendes_work@yahoo.com.br

RESUMO

O presente trabalho consiste em apresentar a realidade de como os deficientes mentais (intelectuais) são tratados no Brasil, especificamente, quanto à inclusão no sistema educacional e o tratamento jurídico penal e criminológico. Far-se-á uma abordagem nas principais políticas públicas sobre inclusão educacional para deficientes, com mais atenção para os deficientes mentais (intelectuais). Será perceptível, durante a leitura, a diferença de tratamento dado por estas políticas públicas em relação ao tratamento dado pelo sistema criminal brasileiro. Ao passo que a Educação quer incluir os deficientes, facilitando sua integração pessoal e social, principalmente no sistema regular de ensino, em todos os níveis; o sistema penal trata de forma dura, de cunho de segregação e excludente.

PALAVRAS-CHAVE: Deficientes intelectuais, educação inclusiva, inclusão, política criminal, exclusão.

ABSTRACT

The present work is to present the reality of how the mentally handicapped (intellectual) are treated in Brazil, specifically, how much the inclusion in the educational system and treatment criminal and criminological. Make up approach in key politics publics about inclusion education for the disabled, with more attention for the mentally disabled (intellectual). Be percept, during reading, the difference of the treatment given by these politics publics in relation the treatment given by the Brazilian criminal system. While the Education want to include people with disabilities by facilitating their integration personal and social, especially in regular education, at all in penal system is so tough, the imprint of segregation and exclusionary.

KEYWORD: Intellectually disabled, educates inclusive, inclusion, politic criminal, exclusion.

INTRODUÇÃO

Muito se fala em inclusão, mas a verdade é que a sociedade ainda está aprendendo a lidar com a deficiência. Desde a Antiguidade até os dias atuais, especialmente em países subdesenvolvidos e com concepções filosóficas, étnicas e religiosas exacerbadas, existem relatos de maus tratos, exclusão, indiferença.

No que tange a pessoas deficientes intelectuais, o problema sempre foi maior. A grande variedade de doenças, deficiências e transtornos mentais fez com que mitos e idéias pré-concebidas fossem se propagando pelas gerações. Isto fez com que os deficientes fossem colocados à margem

da sociedade e apagados das vistas do restante da comunidade. No Brasil, esse quadro vem mudando desde a década de noventa, apesar de ter como marco, ainda na década de oitenta, a Constituição Federal de 1988.

Doravante, o que nos interessa é tratar a forma como incluir os deficientes no sistema educacional, desde a Educação Básica ao ensino superior. Até bem pouco tempo atrás a Inclusão não passava de utopia, hoje, já se tem alguns bons resultados; apesar de ainda ser muito incipiente e necessitar de atitudes e políticas afirmativas de incluir muito mais deficientes ao sistema educacional; porta principal para eles mesmos se incluírem socialmente: trabalho, família, lazer, esportes, etc.

Com relação aos deficientes mentais, muitas vezes necessitam de tratamentos, medicamentos e acompanhamento psicológico e psiquiátrico. Quando isso não lhes é proporcionado, podem se tornar agressivos e acabarem praticando algum delito.

Pois bem, a política criminal brasileira desferida aos doentes mentais é pesada, dolorosa, como se verá no desenvolvimento deste trabalho. Isto só faz ratificar o comportamento animal (que é isso que o homem é), de forma pré-histórica, maltratando um semelhante e tratando-o de forma sub-humana. Da mesma forma que os homens se tratavam nos tempos remotos, na Antiguidade e na Idade Média. A política criminal do Brasil exclui-os ainda mais da sociedade, da liberdade, da vida. Pois é isto que eles perdem quando são abraçados pela legislação penal brasileira.

1 - BREVE HISTÓRICO

Nada mais salutar do que fazer um breve apanhado histórico de como os doentes mentais eram tratados antigamente. Segundo Michel Foucault (2002) “é verdade que é a sociedade que define, e função dos seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime: este, portanto, não é natural” (Vigiar e punir, p.87).

Não ser natural, significa tudo aquilo que é construído pelo homem, construção da mente humana (apesar do homem ser um produto da natureza).

Durante quase todo o último milênio, a idéia de punir atos que deixavam a sociedade desconfortável e irredimível vai além dos atos humanos, havendo condenações, inclusive com a pena de morte, de animais; como afirma o pesquisador francês Berriat Saint-Prix, tendo este relacionado, ainda na primeira metade do século XIX, vários animais que foram levados a julgamento, de 1120 a 1741, em diferentes tribunais: a primazia ficou para os porcos, com 21

condenações, em seguida, os cavalos, com 20 condenações; bois e vacas, 12 condenações; asnos e mulas com 10; ratos e ratazanas com 7; cabras e ovelhas com 5; cachorros com 5, etc. Salienta ainda que durante a Revolução Francesa (1789-1799; séc. XVIII), um cachorro foi condenado à morte, juntamente com seu dono, por serem contra a Revolução. (DIP, *Crime e castigo. Reflexões politicamente incorretas*, p.166, 2002).

Se durante este período sombrio se punia animais, o que dizer de seres humanos que possuíam doenças mentais. Nesta época, não existia estudos e nem interesse em entender as doenças mentais.

1.1 - NOMENCLATURAS E CONCEITOS

“Deficiência mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado”; é a nomenclatura utilizada pelo Código Penal Brasileiro. É de se compreender o uso desta pelo Código por este ter sido elaborado em 1940.

Estes termos não devem ser mais utilizados nos dias de hoje ou pelo menos devem ser evitados. Hoje, não se fala “deficiente mental”, mas sim “deficiente intelectual”.

Há de salientar, que o Direito brasileiro trata menores de 18 anos de idade como pessoas com desenvolvimento mental incompleto, uma vez que ainda não atingiram a maturidade e, por isso, não são responsáveis por seus atos; conforme nos aprofundaremos mais adiante.

Deficiência, segundo o artigo 1º da Convenção de Guatemala, possui o seguinte entendimento: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

As Pessoas Portadoras de Deficiência (PPD) são, segundo o Decreto Federal n.º 914/93, "aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anomalias de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

Segundo a OMS, os deficientes se dividem em: deficiência física (tetraplegia, paraplegia e outros), deficiência mental (leve, moderada, severa e profunda), deficiência auditiva (total ou parcial), deficiência visual (cegueira total e visão reduzida) e deficiência múltipla (duas ou mais deficiências associadas).

Vale ressaltar que os conceitos acima não fazem alusão ao instituto da incapacidade ou capacidade civil ou penal. Estas adotam o critério cronológico, idade, qual seja, 18 anos de idade.

O termo “Pessoa Portadora de Deficiência” (PPD) é muito utilizado em meio acadêmico e no setor público para se referirem às pessoas com deficiências.

Pessoas com necessidade especiais (PNE) não necessariamente possuem alguma deficiência; é um termo utilizado para pessoas que precisam de uma atenção especial em virtude de seu estado fisiológico com reflexos em seu estado físico-corpóreo. Por exemplo: hemofílicos, doentes renais, diabéticos, obesos, etc. Estas pessoas precisam de atendimento especial, mas não apresentam, necessariamente, uma deficiência física, visual ou auditiva, mental ou múltipla. Logo, este termo não é correto para se referir a pessoas deficientes. (MENDES & COSTA; p. 36, 2010).

Podemos resumir, assim: deficientes intelectuais, são pessoas que possuem uma limitação do seu intelecto; Atualmente, tanto a psiquiatria quanto a psicologia preferem não mais utilizar o termo “doença mental”, até porquê são pouquíssimos os quadros que apresentam-se com todas as características (sintomas) que se enquadre na doença mental. O termo mais apropriado seria “Transtorno” ou “Distúrbio” que denotam uma “anormalidade” comportamental, psíquica e/ou social, dependendo do caso. Atualmente são utilizados o Manual Diagnóstico e Estatístico de Desordens Mentais (DSM IV) e a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) como referência.

Inimputáveis, são pessoas que não respondem por crimes que eventualmente pratiquem, por lhes faltar discernimento ou maturidade intelectual e psicológica. São exemplos: deficientes mentais e menores de 18 anos de idade.

2 - INCLUSÃO EDUCACIONAL

Deficientes intelectuais em geral têm direito à educação e de serem incluídos na rede regular de ensino, independentemente da iniciativa privada promover a sua inclusão.

Da Constituição Federal às leis, programas e políticas públicas, encontramos mecanismos para proteção dos deficientes intelectuais, físicos e sensoriais. Vejamos:

Reza o artigo 208, III da Constituição Federal do Brasil, que é garantido: Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Artigo 214, II, do mesmo diploma legal, diz que a lei (Lei 10.172/2001) irá estabelecer ações que conduzam à: II- universalização do atendimento escolar. O que significa que os deficientes também estão inseridos neste contexto, sendo-lhes fornecido atendimento escolar em conformidade com as suas especificidades.

O artigo 227, inserido no Capítulo Da Família, da Criança, Do adolescente e do Idoso, aduz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar á criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito, de serem colocados a salvo de

discriminações, dentre outros direitos, não menos importantes. Destarte, extrai-se deste dispositivo que não se refere apenas às crianças e adolescentes que não possuem deficiência, mas também os deficientes em geral.

No Código Penal, em seu artigo 246, trata do crime de abandono intelectual, o qual diz:

Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

A Lei 7.853/98, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, traz em seu artigo 8º, inciso I: constitui crime com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa:

Recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90), em seu artigo 54, III, ratifica o artigo 208, III da Constituição Federal (acima descrito).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral dos menores de dezoito anos, ou seja, crianças e adolescentes. Ou seja, esta lei não cuida de pessoas adultas que possuem deficiência. Estas são protegidas pela própria Constituição Federal e por outras leis especiais. (MENDES & COSTA, p. 114 e 115; 2009).

A Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe no artigo 3º que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...); IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância.

A própria lei disponibiliza um capítulo próprio (Capítulo V) para a educação especial (artigos 58 ao 60), que a define como sendo aquela destinada à portadores de necessidades especiais (artigo 58). Já o seu parágrafo 2º, informa que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. (MENDES & COSTA, p. 116 e 117; 2009).

A Lei 10.216/2001, a chamada Lei Anti-manicomial, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, informa em seu artigo 1º:

Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva PNEE, não é lei, mas diretrizes que norteiam como a educação para pessoas deficientes, em geral, devam ser realizadas, em como a sua integração na sociedade como um todo.

Teve sua origem em 1994, denominando-se apenas de Política Nacional de Educação

Especial. A nova roupagem, voltada para a inclusão, data de 2008.

Ademais, pode-se informar que existem outras leis, políticas públicas, programas e protocolos, inclusive internacionais, como: Decreto nº 3.298 que regulamenta a Lei nº 7.853/89, ao dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; Lei nº 10.436/02 torna obrigatória a disciplina de Língua Brasileira de Sinais nos currículos nos cursos de formação de professores e fonoaudiólogos, Convenção da Guatemala, Declaração de Salamanca e tantas outras.

3- VISÃO JURÍDICA PENAL E CRIMINOLÓGICA CONTEMPORÂNEA SOBRE DOENTES MENTAIS E PESSOAS COM DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO OU RETARDADO:

O Brasil adota o critério biopsicológico para averiguar a inimputabilidade quanto a higidez mental. Saliente-se que se adota o critério cronológico para a verificação da maturidade, isto é, a partir dos 18 anos de idade.

O critério biopsicológico é o misto do critério biológico (onde se verifica a saúde mental do indivíduo por profissional da saúde competente, mediante apresentação de laudo pericial); e o critério psicológico (preocupa-se unicamente em verificar se o indivíduo possuía entendimento do que fazia ao praticar o crime ou de determinar-se com essa consciência, mas deixa de ser punido por estar protegido pela lei – excludentes de ilicitude, art. 26 do Código Penal).

No direito, doença mental é a alteração psíquica a ponto de modificar o comportamento de forma significativa e a rotina da vida de um indivíduo; seja de origem patológica ou toxicológica. Já o desenvolvimento mental incompleto ou retardado é uma limitação da compreensão dos fatos, em especial, dos delitos; bem como a impossibilidade de se autodeterminar com os fatos, isto é, não é doente mental, mas é incapaz de entender o que acontece ao seu redor; é o que acontece com os surdos que não têm capacidade de comunicação e dos menores de 18 anos de idade.

Nas duas hipóteses acima (doença mental e desenvolvimento mental incompleto ou retardado) são inimputáveis, ou seja, não respondem por crimes que praticarem, não sofrem penas, mas um outro tipo de intervenção do Estado, como veremos mais adiante.

Segundo NUCCI(2007), ainda existem as doenças de vontade e personalidades anti-sociais; não excluem a culpa de um criminoso, uma vez que não são considerados doentes mentais pelo Direito. As doenças de vontade “são apenas personalidades instáveis, que se expõem de maneira particularizada, desviando-se do padrão médio, considerado norma. Ex. o desejo de aparecer; defeitos ético-sexuais; a resistência à dor; os intrometidos, entre outros”. (NUCCI,

Manual de direito penal, p. 290, 2007).

Personalidades anti-sociais, mais graves que as doenças de vontade, são as predisponentes para atos contra a sociedade, tais como indiferença pelos sentimentos alheios; desrespeito por normas sociais; incapacidade de manter relacionamentos; baixo limiar para descarga de agressão e violência; não sentem culpa dos seus atos, etc. Este é o ensinamento de Wagner G. Gatazz, em sua obra, *Violência e doença mental: fato ou ficção?* (p. 2, 1999).

Neuroses – são “simples colorações psicofísicas da conduta, não afetam os processos mentais” (LYRA, *Criminologia*, p. 86, 1964). Seguindo o mesmo raciocínio, Mário Fideli diz: “Pode-se dizer que ‘em todos os homens encontramos traços’ de mecanismos neuróticos; ‘ainda que de maneira menos vistosa e menos persistente, ao passo que uma perfeita compensação e equilíbrio entre o Eu racional e as forças inconscientes é um fenômeno muito raro e dificilmente realizável’. (FIDELI, *Temperamento, caráter, personalidade – ponto de vista médico e psicológico*, p. 253, 1997).

Vale salientar que usuários de entorpecentes, sob seu efeito, podem desenvolver ações explosivas e acabarem cometendo algum crime. Hoje, no Brasil, isto ainda não se considera doença ou perturbação mental; devendo o indivíduo responder pelos crimes que praticar, além de ser encaminhado à programas de reabilitação e desintoxicação. Diferente tratamento é dado ao alcoolismo, que é considerada doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde, a qual atinge as faculdades mentais do dependente. Não responderam pelos seus atos se estiverem em estado de embriaguez e desde que, também, não tivessem entendimento do que estavam fazendo.

3.1 - PERTURBAÇÃO MENTAL

É uma doença mental moderada, retirando parcialmente o entendimento do que o indivíduo faz. Este, desta forma, tem apenas entendimento parcial das suas ações, não eliminando a imputabilidade (responsabilização ao praticar crimes); porém, a lei prevê uma redução da pena de 1/3 a 2/3 (parágrafo único, art. 26 do Código Pena). Exemplos de perturbação mental, são: neuroses, transtornos obsessivos compulsivos –TOC, transtorno bipolar, etc. Estes indivíduos são chamados pelo Direito Penal de semi-imputáveis.

Com relação a estes, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por medida de segurança: internação ou tratamento ambulatorial. Cessada a periculosidade, o indivíduo não voltará mais para o sistema prisional, sendo colocado em liberdade, uma vez que a sua punibilidade foi

extinta a partir do momento que se detectou a sua insanidade mental e colocado em tratamento curativo. (parágrafo único, art. 96 do Código Penal).

Este mesmo procedimento é adotado para os condenados com plena saúde mental que estão cumprindo penas privativas de liberdade. Detectada a necessidade de tratamento curativo, ser-lhe-á dispensada a medida de segurança.

O doente mental que for submetido à medida de segurança tem direito de ser tratado em uma instituição com características hospitalares e não de presídios. (parágrafo único do art. 98 do Código Penal).

Outrossim, pode uma pessoa doente mental não ter cometido qualquer tipo de crime, mas por estar colocando a sua própria vida em risco e das demais pessoas da sociedade, e desde que não tenha um responsável, poderá o Juiz, com o parecer do Ministério Público, determinar a internação ou tratamento ambulatorial da mesma. Exemplo disso são os dependentes químicos que, em regra, sofrem tratamento ambulatorial (hipótese dos alcoólatras e usuários de entorpecentes); outro exemplo são os doentes mentais que perambulam pelas ruas (que sejam moradores de rua) causando confusões, caminhando pelo meio das avenidas, rodovias, etc, pondo sua própria vida em risco, dos motoristas e respectivos passageiros.

3.2 -LEGÍTIMA DEFESA CONTRA INIMPUTÁVEIS

Inimputáveis como já visto, são pessoas que não são condenadas por crimes que praticarem por não terem desenvolvimento mental completo ou o tem de forma retardada. Isto decorre da lei; são os casos dos: menores de 18 anos de idade; doentes mentais; ébrios (alcoólatras), pessoas inválidas e enfermas sem discernimento, etc.

Pessoas que agem em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito são imputáveis (responsáveis pelos seus atos). O crime existe, mas deixam de ser condenados e punidos por estarem protegidos pela lei penal por um instituo chamado excludentes de ilicitude, previstos no artigo 23 do Código Penal. Ressalte-se que, apesar de não serem punidos criminalmente, poderão sofrer eventual condenação na esfera cível, se for o caso.

Desta forma, se um doente mental se presta a cometer algum delito contra alguém ou alguma coisa (bens), a pessoa que sofre a violência poderá se proteger, utilizando-se dos meios necessários e do que estiver ao seu alcance para atingir este objetivo (se proteger ou anular a ação do algoz – doente mental. Eventual lesão corporal ou mesmo a morte de um doente mental, nestes casos, seria uma legítima defesa (alguns teóricos entendem que seria caso de estado de necessidade

– Nelson Hungria), o que seriam hipóteses de exclusão da ilicitude, não respondendo a pessoa pelo crime (haveria um processo, mas não uma condenação).

3.3 - MENORIDADE

Menores são considerados, pela legislação brasileira, pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, pois ainda não atingiram a maturidade psicológica e física (vide acima: critério biopsicológico e critério cronológico). O Estatuto da Criança e Adolescente informa que são crianças os menores de 12 anos de idade. Completados 12 anos de idade, já se considera adolescente, que vai até um dia antes de completar. Logo, adolescente é a pessoa maior de 12 anos de idade e menor do que 18 anos de idade. Completados 18 anos de idade, chega-se à maioridade, civil e penal.

Menores de 12 anos de idade são chamados de crianças; maiores de 12 anos e menores de 18 anos são adolescentes. Os primeiros não sofrem qualquer tipo de intervenção do Estado caso pratiquem algum delito; já os segundos, adolescentes, sofrem uma medida chamada Medida Sócio-educativa.

As Medidas Sócio-educativas têm o fim de orientar e ressocializar o adolescente, reintegrando à sociedade e às suas famílias. O tempo máximo de internação será de 3 (três) anos, mas poderá ficar internado até os 21 anos de idade, conforme parecer do Ministério Público e determinação judicial.

Crianças não sofrem Medidas Sócio-educativas; elas são devolvidas aos seus responsáveis legais (pais, avós, etc).

A menoridade, para o Direito brasileiro, cessa no primeiro milésimo de segundo do dia em que o indivíduo completa 18 anos de idade.

Vale dizer que em outros países a maioridade varia: Argentina (16 anos); Colômbia e Peru (18 anos); Alemanha (14 anos); Escandinávia (Dinamarca, Noruega, Suécia e Finlândia) aos 15 anos; França aos 13 anos de idade; Itália (14 anos); Polônia (13 anos); Reino Unido: 8 anos na Escócia, 10 anos na Inglaterra e País de Gales; Rússia (14 anos); Ucrânia (10 anos).

Nos Estados Unidos da América, a maioridade penal é determinada pela legislação estadual. Apenas 13 estados fixaram uma idade mínima legal, a qual varia entre 6 e 12 anos. Nos demais estados, a legislação se baseia nos usos e costumes locais, que não é escrita, mas que tem força de lei. Na maioria destes outros estados, crianças abaixo de 7 anos não podem ser julgadas (ou seja, há uma inimputabilidade absoluta); adolescentes a partir dos 14 anos são julgados como adultos; e jovens entre 7 e 14 anos podem ou não ser considerados plenamente responsáveis por

seus atos, conforme uma análise individual de cada caso.

Ainda, no México – 6 a 12 anos, conforme o estado, sendo 11 ou 12 anos para a maioria dos estados; 11 anos de idade para os crimes federais. No Oriente Médio, no Irã – 9 anos para mulheres, 15 anos para homens; Turquia – 11 anos.

Na Ásia & Oceania: Bangladesh – 7 anos; China – 14 anos; Coreia do Sul – 12 anos; Filipinas – 9 anos; Índia – 7 anos; Indonésia – 8 anos; Japão – 20 anos (14 anos); Mianmar (ex-Birmânia) – 7 anos; Nepal – 10 anos; Paquistão – 7 anos; Tailândia – 7 anos.

Na África: África do Sul – 7 anos; Argélia – 13 anos; Egito – 15 anos; Etiópia – 9 anos; Marrocos – 12 anos; Nigéria – 7 anos; Quênia – 8 anos; Sudão – 7 anos.

Como se pode notar, a menoridade no Brasil é bem benevolente aos seus patriotas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o levantamento dos dados acima apresentados, chega-se à conclusão de que o Sistema de Educação do Brasil tenta dar um tratamento mais digno e inclusivo às pessoas deficientes, inclusive aos indivíduos que possuem deficiência intelectual ou transtorno mental. De forma contrária, temos o Poder Judiciário, no âmbito criminal, que trata os doentes mentais que praticam algum delito ou mesmo que não pratiquem, mas que incomodem a sociedade de alguma forma, através da exclusão da sociedade, segregando das demais pessoas e familiares, sob o pretexto de que são violentos e que precisam de tratamento curativo.

Tratamento curativo? Que tratamento é esse que não tem fim e que a pessoa pode ficar para sempre internada em um manicômio judiciário? Aqui foi apresentada a Prisão Perpétua do Brasil. Ou você acha que não é?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Decreto nº 914 de 6 de setembro de 1993**. Presidência da República. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0914.htm>

DIP, Ricardo; MORAES Jr, Volney Corrêa Leite de. **Crime e castigo. Reflexões politicamente incorretas**. Campinas (SP): Millennium, 2002.

FIDELI, Mário. **Temperamento, caráter, personalidade. Ponto de vista médico e psicológico**. Trad. José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir. Nascimento da prisão.** 25ª ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2002.

GATAZZ, Wagner F. **Violência e doença mental: fato ou ficção?** Folha de São Paulo, 7 nov. 1999, 3º Caderno, p. 2.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. Vol. 5.

LYRA, Roberto. **Criminologia.** Rio de Janeiro: Forense, 1964.

MENDES, Alessandro Araujo e Costa, Kátia Regina Lopes. **Educação inclusiva e suas bases legais.** Revista da Esmese. Aracaju: ESMESE/TJ, nº 12, 2009.

_____. **Política criminal brasileira para pessoas doentes mentais ou com desenvolvimento mental incompleto ou retardado.** Revista da Esmese. Aracaju: ESMESE/TJ, nº 13, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Maioridade Penal, Pena de morte, o que você tem a dizer?
<<http://forums.tibiabr.com/showthread.php?t=224294>>; acessado em 15 de agosto de 2010.

ⁱ Advogado, Professor Especialista em Metodologia e Didática do Ensino Superior. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas, Gestão Sócio educacional e Formação do Professor -UNIT e membro do Núcleo de Pesquisa em Inclusão Escolar da Pessoa com Deficiência – UFS.